



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

PONTA DELGADA

SAI-GAPS/2014/31

2014-01-24

Proc. 04.03.01

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O REGIME JURÍDICO DO TRABALHO PORTUÁRIO E ESTABELECE NORMATIVOS SOBRE FORMALIDADES RESPEITANTES AO EFETIVO DOS PORTOS DA REGIÃO.

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de enviar a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional relativa ao assunto em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 7 de janeiro de 2013.

Acresce referir que o diploma em causa também foi remetido para os seguintes endereços eletrónicos: app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos. *L. Schanderl*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*

Ass. *Adapta à RAA o regime jurídico do trabalho portuário e estabelece normativos sobre formalidades respeitantes ao efetivo dos portos da região*

Entrada n.º *25/X* de *01/01/2014*

Arquivo n.º *102* ANEXO: o mencionado

LEGISLAÇÃO *MC*

Palácio de Sant'Ana - 9500-077 PONTA DELGADA

A CHEFE DO GABINETE

Luisa Schanderl

LUISA SCHANDERL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0269	Proc. n.º <i>102</i>
Data: <i>01/01/2014</i>	N.º <i>251 X</i>

Telef. 296 301000

Fax 296 283697



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adapta à Região Autónoma dos Açores o regime jurídico do trabalho portuário e estabelece normativos sobre formalidades respeitantes ao efetivo dos portos da Região

O Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, veio estabelecer um novo regime jurídico do trabalho portuário, tendo o mesmo sido adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/A, de 14 de maio, sendo tais adaptações de carácter orgânico.

A Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, veio proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, nomeadamente no que se refere a relações de trabalho, organização do trabalho portuário, formação e qualificação profissional, regime especial de trabalho portuário, licenciamento, contraordenações e coimas.

Tendo em conta as recentes alterações ao regime jurídico do trabalho portuário, e o facto de o Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/A, de 14 de maio, se encontrar desatualizado, torna-se necessário garantir a aplicação das referidas alterações na Região Autónoma dos Açores, procedendo à atualização dos respetivos órgãos e serviços competentes.

Para além disso, são criados procedimentos de comunicação e registo do efetivo dos trabalhadores das empresas de estiva e das empresas de trabalho portuário afetos a cada porto sob administração da autoridade portuária dos Açores, incluindo o respetivo regime contraordenacional e sancionatório.

Por fim, estende-se o período para a alteração das disposições constantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho de conteúdo contrário ao disposto no Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores portuários da Região Autónoma dos Açores.



Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

1– Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do presente diploma.

2– O presente diploma estabelece ainda o procedimento de comunicação e registo do efetivo dos trabalhadores das empresas de estiva e das empresas de trabalho portuário afetos aos portos administrados pela autoridade portuária dos Açores.

Artigo 2.º

Adaptações orgânicas

As competências atribuídas no regime jurídico do trabalho portuário aos órgãos e serviços da administração central são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos correspondentes órgãos e serviços da administração regional, nos termos seguintes:

- a) As competências conferidas aos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e laboral são exercidas pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas dos transportes marítimos e trabalho;
- b) As competências conferidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., e ao serviço inspetivo do ministério responsável pela área dos transportes são exercidas pela direção regional com competência em matéria de transportes marítimos;
- c) As competências conferidas ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral são exercidas pela Inspeção Regional do Trabalho;
- d) As referências feitas às autoridades portuárias devem entender-se como feitas à autoridade portuária dos Açores.



Artigo 3.º

Formalidades respeitantes ao registo do efetivo portuário

1– As empresas de estiva e as empresas de trabalho portuário, que operem nos portos administrados pela autoridade portuária dos Açores, devem comunicar a esta, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a identificação dos trabalhadores do efetivo ao seu serviço no respetivo porto.

2– As empresas de estiva e as empresas de trabalho portuário, que operem nos portos administrados pela autoridade portuária dos Açores, devem comunicar a esta as novas admissões, bem como a cessação, a alteração e a suspensão de contratos de trabalho e, quando for o caso, o regresso do trabalhador, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência desses factos.

3– A autoridade portuária dos Açores manterá um registo atualizado do efetivo dos trabalhadores afetos a cada porto sob a sua administração, devendo comunicá-lo às direções regionais com competência em matéria de transportes marítimos e de trabalho.

4– A autoridade portuária dos Açores pode solicitar, a todo o tempo, às empresas de estiva e às empresas de trabalho portuário as informações e os elementos considerados necessários ao cumprimento da obrigação prevista no número anterior, estando aquelas obrigadas a prestar essas informações ou a fornecer esses elementos em prazo não superior a 30 dias a contar da receção da solicitação.

5– A direção regional com competência em matéria de transportes marítimos poderá solicitar, a todo o tempo, à autoridade portuária dos Açores informações sobre o efetivo portuário, estando aquela obrigada a prestar essas informações em prazo não superior a 30 dias a contar da receção da solicitação.

Artigo 4.º

Contraordenações

1– Às infrações ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior é aplicável o regime geral das contraordenações, competindo à direção regional com competência em matéria dos transportes marítimos a instrução dos respetivos processos.

2– A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas.



VA

Artigo 5.º

Coimas

1– O não cumprimento da obrigação de comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º constitui contraordenação punível com coima mínima de 10 unidades de conta processual (UC) e máxima de 20 UC.

2– O não cumprimento da obrigação de prestação de informação ou de fornecimento de elementos prevista no n.º 4 do artigo 3.º constitui contraordenação punível com coima mínima de 5 UC e máxima de 10 UC.

Artigo 6.º

Destino das coimas

O montante das coimas a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, e o artigo 5.º do presente diploma, reverterá:

- a) 20% para o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico;
- b) 20% para a autoridade portuária dos portos da Região Autónoma dos Açores;
- c) 60% para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Natureza imperativa das alterações

As disposições constantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho de conteúdo contrário ao disposto no Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, devem ser alteradas no prazo de 20 meses após a entrada em vigor desta última lei, sob pena de nulidade.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/A, de 14 de maio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de janeiro de 2014.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vasco Ilídio Alves Cordeiro'.

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO